



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

RECEBIDO

24/10/2022

  
DIRETOR

REGISTRADO

24/10/2022

  
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO:

ASSUNTO: ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA


O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer que, após tramitação regimental seja encaminhada correspondência para:

**AO SENHOR MARCIO MANETTI PORTO  
DD PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI**

Requerendo que seja cumprido pelo Município de Piratini a aplicação das leis Municipais N° 1.967/2019, Lei Municipal N° 1.886/2018 e Lei n° 1.968/2019, tendo em vista que a aplicação destas Leis trarão benefícios ao município de Piratini e a população.

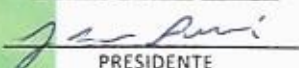
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores

Piratini, 25 de Outubro de 2022.

  
Ver. Sergio Moacir R. de Castro  
Líder da Bancada do PDT - 2022

APROVADO  
 REPROVADO  
 RETIRADO  
 ARQUIVADO

24/10/2022

  
PRESIDENTE

UNANIMIDADE  
 \_ FAVORÁVEIS  
\_ CONTRÁRIOS  
\_ ABSTENÇÕES





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.886, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RETIRAR OS FIOS EXCEDENTES E/OU SEM UTILIDADE, REFERENTES A TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL, DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas e as concessionárias a retirar os cabeios excessentes e/ou sem uso dos postes, de fiação aérea do município de Piratini.

Parágrafo único. Entendem-se como rede ou fiação aérea todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I - energia elétrica;

II - telefonia fixa;

III - banda larga;

IV - TV a cabo;

V - demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

**Art. 2º** O cabeamento excessente e/ou sem uso deverá ser retirado no prazo máximo de 365 dias, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 3º** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica ou afins, deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição sem qualquer ônus para o município de Piratini. Sendo poste de concreto ou madeira, encontrando-se em estado precário tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes, como suporte para seus cabeios, afim de que possam realizar o realinhamento dos cabeios e demais petrechos.

§ 2º A notificação do que trata o inciso primeiro desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas tem o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação dos seus cabeios e/ou petrechos.

**Art. 4º** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art. 5º** Fixa a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao poder executivo, relatório das notificações realizadas bem como do comprovante do recebimento por parte do notificado.

**Art. 6º** As fiações devem ser identificadas e instaladas, separadamente com o nome da ocupante salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefones e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientes isolados.

**Art. 7º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I - à empresa concessionária ou permissionária será multada com valor referente à 10 (dez) VRM por cada notificação que receber sem cumprir o determinada nesta Lei.

II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos à multa será de 15 (quinze) VRM se depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas e concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Piratini, agindo em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

**Art. 8º** O prazo para implementação total do que determina esta Lei para afixação existente, será de no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES  
Prefeito Municipal

PAULA ALMEIDA FERREIRA  
Secretária Municipal de Administração

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 1886/2018 - Piratini-RS

([www.leismunicipais.com/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/piratini-rs/2018/anexo-lei-ordinaria-1886-2018-piratini-rs-1.docx?X-Amz](https://www.leismunicipais.com/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/piratini-rs/2018/anexo-lei-ordinaria-1886-2018-piratini-rs-1.docx?X-Amz))

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/04/2021*



## LEI Nº 1.967/2019

**Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo Sistema de Posteamto de Rede de energia Elétrica e de Iluminação Pública, de propriedade da Concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou vem a utilizar, e dá outras providências.**

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e ao uso do solo municipal, de concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham a ser definidos em lei.

**Art. 2º** O preço público previsto no Art. 1º desta Lei será devido ao município de Piratini pelo proprietário do poste.

§ 1º Por obviedade esta isento do pagamento, postes que sejam e/ou venham ser colocados pela prefeitura municipal de Piratini.

§ 2º Indiciará o preço público sobre os postes e equipamentos existentes ou que serão implantados no município a contar do início da vigência dessa Lei, observando o dispositivo no seu Art. 3º § 3º A fixação da cobrança do preço público prevista nesta Lei, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, deverá utilizar, como critério, a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo multiplicado pelo número de postes de cada proprietário existente no solo público no município.

§ 4º O lançamento do preço público sobre os postes e equipamentos de que se trata o §2 deste artigo será definido por meio de decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor de VRM e a forma de seu reajuste.

§ 5º O preço público de que trata o §4 deste artigo será cobrado a partir da data de vigência do Decreto que regulamenta essa Lei.

**Art. 3º** Ficam as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos instalados em logradouros públicos do Município obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes, bem como a sua localização, devidamente mapeadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Prefeitura Municipal efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos competentes, e o levantamento do número de postes e equipamentos instalados, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos municipais, as ampliações ou as reduções

das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** O poder executivo municipal, deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastro atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo municipal, deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastro atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em Áreas públicas de que trata a presente Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal

Paula Almeida Ferreira  
Secretária Municipal de Administração

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/03/2021*



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 1.968/2019

**Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público das empresas públicas ou privadas pelo uso e ocupação das vias públicas, por meio da utilização dos equipamentos e cabamentos instalados no sistema de cabeamento instalado no sistema de posteamento pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.**

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** O uso e a ocupação das vias públicas, por empresas públicas ou privadas, por meio da utilização de equipamentos instalados no sistema de posteamento de propriedade da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica condicionado à prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será regulamentada por meio de decreto do poder executivo municipal.

**Art. 2º** O Município de Piratini poderá, a título precatório e oneroso, por meio de preço público, permitir o uso das vias públicas por empresas públicas ou privadas pelo uso e ocupação das vias públicas quando da utilização de equipamentos e cabamentos instalados nos postes de propriedade das concessionárias responsáveis pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Para fins de definição dessa lei, sistema de posteamento é o conjunto de postes. Os postes são estruturas de concreto, metal ou madeira, ou outro material que suporte fios, cabos, equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros.

§ 2º Para fins de definição dessa lei, consideram-se equipamentos e cabamento, todas as instalações de infraestrutura como cabos em geral, cabos de fibra ótica, rede telefônica, televisão por cabo, e todos os outros que ocupam o sistema de posteamento da concessionária de energia elétrica.

**Art. 3º** O preço público previsto no art. 2º será devido pelo ocupante do poste, que a título oneroso ou não, usa e ocupa a via pública, através do sistema de posteamento da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.

**Art. 4º** A fixação da cobrança do preço público previsto nesta Lei deverá utilizar como critérios:

- a) a área física ocupada pelo usuário, definida em função da extensão da rede e sua largura;
- b) o valor territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento e cabamento;
- c) em função do interesse público, com índices diferenciados para cada tipo de equipamento e cabamento, em razão de sua função social.

§ 1º O lançamento do preço público de que trata o Art.3º, será definido por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá o valor e a forma do seu reajuste.

§ 2º O preço público de que trata o Art.2º será cobrado a partir da data de vigência do decreto que regulamenta essa Lei.

**Art. 5º** Ficam as permissionárias do uso de equipamentos e cabearmentos no sistema de posteamento de propriedade da concessionária, obrigadas a apresentar o cadastro da ocupação total das vias públicas, bem como da sua localização devidamente mapeada no Município de Piratini no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede pelas permissionárias, a administração pública efetuará o lançamento mediante cadastro efetuado por seus próprios técnicos, sem prejuízo da aplicação de multa ou outro tipo de sanção, cuja regulamentação será realizada por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos, as ampliações ou reduções das áreas ocupadas pelos equipamentos e cabearmentos das permissionárias, para fins de estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço das vias públicas.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastrado atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelos equipamentos e cabearmentos das permissionárias, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo nas áreas de que trata a presente Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal

Paula Almeida Ferreira  
Secretária Municipal de Administração

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/03/2021*



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

RECEBIDO

27/10/22

  
DIRETOR

REGISTRADO

27/10/22

  
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO:

ASSUNTO: ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer que, após tramitação regimental seja encaminhada correspondência para:

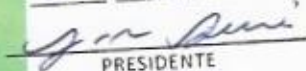
**AO SENHOR DANIEL MORALES DE MOURA  
MD SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DE PIRATINI E AO SENHOR MARCIO MANETTI PORTO  
DD PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI**

Requerendo ação da Secretária Municipal da Assistência Social e da Prefeitura em favor de Mariana dos Santos Farias, moradora da Rua 11 de Novembro, bairro Cancelão, a mesma encontra-se em vulnerabilidade socioeconômico, esta grávida de 7 meses, já tem uma filha de 8 anos, local onde esta residindo não tem água, não tem luz, reside de favor através da boa vontade de terceiros, em condições desumanas. Necessita-se de uma ação emergencial e efetiva da prefeitura, através de sua Secretaria de Assistência Social e possivelmente da Secretaria de Habitação, trazendo melhores condições para essa moradora e suas filhas. Necessita-se também de gêneros alimentícios, higiene pessoal, móveis, vestuário e assistência à saúde. A casa não possui banheiro, trazendo risco a saúde, pois esta grávida. A filha de 8 anos estuda na rede municipal de ensino.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores

- APROVADO  
 REPROVADO  
 RETIRADO  
 ARQUIVADO

27/10/22

  
PRESIDENTE

Piratini, 27 de Outubro de 2022.

  
Ver. Sergio Moacir R. de Castro  
Líder da Bancada do PDT - 2022

- UNANIMIDADE  
 FAVORÁVEIS  
\_ CONTRÁRIOS  
\_ ABSTENÇÕES







## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

**REGISTRADO**

271 10/22

1º SECRETÁRIO

**RECEBIDO**

271 10/22

DIRETOR

**REQUERIMENTO:**

**ASSUNTO: ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA.**

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer que, após tramitação regimental seja encaminhada correspondência para:

**À SENHORA CAROLINE CAETANO  
DD SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO  
DE PIRATINI**

Tendo em vista que a documentação referente à Semana Farroupilha de Piratini 2022, que foram entregues para esta Casa Legislativa, não supriram os anseios deste edil, sendo assim solicito que seja encaminhado um relatório circunstanciado contendo todas as despesas, contratações, patrocínios e receitas envolvendo a Semana Farroupilha 2022.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores

- APROVADO  
 REPROVADO  
 RETIRADO  
 ARQUIVADO

271 10/22

PRESIDENTE

Piratini, 26 de Outubro de 2022.

Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro  
Líder da Bancada do PDT – 2022

- UNANIMIDADE  
 FAVORÁVEIS  
\_ CONTRÁRIOS  
\_ ABSTENÇÕES

